

MINISTERIO
DO
REINO

Direcção Geral
de
Administração Politica
e Civil

1.^a Repartição

Ex.^o 40 n.^o 28

N.^o 171241 e
E. 13-3-8

*Wm. Gmof
M. de M.*

Pela sua proclamação de 1 de fe-
vereiro ultimo prestou Sua Magestade
El-Rei juramento segundo a formula
estabelecida no artigo 76.^o da Carta Cons-
titucional da monarchia, que por-
tanto, em cumprimento do preceito
nelle contheudo tem de repetir ou
ratificar perante as Cortes geraes da
Nação.

Nem o citado artigo, nem qualquer
outro diploma fizeu pressuposto para a
celebração daquelle solemnidade.

Nestas circumstancias, estando de des-
solvida a Camara dos Deputados eleita
nos annos de 1906, e em via de eleição
a nova Camara, convocada para 29
de abril proximo, nenhum obstaculo
legal parece haver, a que, depois de
constituída esta, se cumpra o pre-
ceitudo no citado artigo 76.^o, nem a



ARQUIVO
NACIONAL

Exp. 30-3-8

que se observe o disposto no artigo 18.^o
e seguinte parte do artigo 19.^o da men-
cionada Carta, visto que também ne-
nhuma disposição legal o torna de-
pendente da prestação do juramento, an-
tes do qual já o mesmo Augusto Senhor
averse as Suas Altas Faculdades como
Poder Moderador e Chefe do Executivo.

Sobre este assumpto me encare-
ga o Ex.^{mo} Ministro do Reino de pedir a V.^{sa}
o seu mm. juizicioso e auctorizado
paracer.

Deus guarde a V.^{sa}

Secretaria d'Estado dos Negocios do
Reino em 13 de março de 1908
Alf. de M. e. M. Conselheiro Procurador
Geral da Coroa e Fazenda

Por ordem de V. Ex.^a, sou consultat.
no officio de D. José da Arm.^a Politi-
ca e Civil de 13 de corrente mes
de março, se Sua Magestade pode,
~~de conformidade com os preceitos~~
~~Constitucionaes~~, dar cumprimento
ao art. 19 da Carta^{constat}, antes de prestar,
perante as camaras reunidas, o
juramento prescripto no art. 76
da mesma Carta.

Pode.

Para a prestação d'este juramento
não ha prazos estabelecidos.

A lei de 7 d'abril de 1845, que deter-
minou que, nos casos ali previos
aos^{que} Cortes, (a regencia pertenceria a El-Rei
o Sr. D. Fernando, determinou que,
se as Cortes não estivessem reunidas,
quando o Sr. D. Fernando assumisse
a regencia do reino, o regente man-
dasse publicar immediatamente uma
proclamação em que o juramento
mencionado no art. 76 da C. C.^a
fosse consignado,
com a formal promessa de o este-
raç logo que as Cortes se reunissem:
e que, ~~em todo o caso~~, as Cortes fossem convocadas dentro
de 40 dias o mais tardas.
Esta lei foi para o caso especial
em que providenciamos: a nenhum ou
Rep. 30-3-8

*

outro pôde applicar-se. Mas, apesar
da restrição applicação que ella devia
ter, ficou em uso fôrça e a proclama-
ção, que ella ordenava, e nenhum
preceito constitucional ordena, no come-
ço de cada reinado, ratificando o novo
Rei o seu juramento perante as
Cortes reunidas. Assim se fez nos
reinados precedentes. *

Constitucional é que novo Rei
perante as Cortes o juramento referi-
do no art. 75 da Carta: sem prazos certo
e fixo dentro do qual seja prestado.

O prazo de 40 dias, de que se tem fallado,
era ^{em} da lei de 7 d'abril de 1845:
e creio que nunca foi observado; não
foi, pelo menos, por El-Rei o Sr. D.

Carlos, que ratificou o seu juramento
^{dois meses e alguns dias}
~~dois ou mais~~ depois de subir ao
throno.

El-Rei o Senhor D. Manuel, segun-
do a praxe estabelecida, fez a sua
proclamação de 2 de fevereiro pp. e comi-
çou n'ella o seu juramento segundo
a formula do art. 75 da Carta. ~~Não~~
~~handou~~ ^{E' certo} que o tem de repetir ou
ratificar quando se reunam as Co-

4
maes; como e igualmente certo,
ora que, para a sua repetição
ou ratificação, não ha na Carta,
nem nos seus Actos Adicionaes,
tempo marcado.

Mas pôde, sem ter cumprido o
e' determinado pelo art 75 da Carta,
prestar a' revisão da abertura das
Camaras, que e' Real, segundo os arts
18 e 19 da mesma Carta?

Sem a menor duvida.

O Senhor D. Manuel e' Rei, desde
a morte de seu Augusto Pai e de
seu Augusto irmão, o Principe Real,
por força do art 87 de L. C^{al} da
Monarchia, que regula a successão
do Reino; e então todo no exercicio
das suas altas facultades, como So-
berano e chefe do Executivo.

E, sob o ponto de vista das attribui-
ções d'este genero, não e' abris as
Camaras ^{de novo} ~~isto de poder~~ no. 1.º ^{outras que tem} ~~exercido~~
tanto e soberano do que ~~exercido~~
~~exercido~~ ^{exercido} ~~sem separar de ninguém~~ *
outros Actos de ^{verdadeira} ~~magistade~~ Real e
soberana pratica e pratica, ^{com suas condições} ~~com~~
os seus Antecessores, sem que a ninguém



N.º _____

Esta lei foi para o caso especial em que providenciou: a nenhum outro podia applicar-se. Mas, apesar da restricta applicação que ella devia ter, ficou em uso fazer-se a proclamação, que ella ordenava, e nenhum preccito constitucional ordena, no começo de cada reinado, ratificando o novo Rei o seu juramento perante as Cortes reunidas. Assim se fez nos reinados precedentes. Constitucional é que o

novo Rei prestê às Cortes o juramento referido no artigo 46 da Carta: ^{que a lei firmava antes ou outra qualquer} seu prazo certo e fixo ^{elle} dentro do qual seja prestado.

O prazo de 40 dias, de que se têm fallado, era também da lei de 4 d'abril de 1846: e crêio que nunca foi observado; não o foi; pelo menos, por El-Rei o Sr. D. Carlos, que ratificou o seu juramento dois meses e alguns dias depois de subir ao throno.

El-Rei o Sr. D. Manoel, seguindo a praxe estabelecida, fez a sua proclamação de

6
? ¹ de fevereiro proximo passado,
e consignar n'ella o seu jura-
mento segundo a formula
do artigo 46. da Carta.
E' certo que o tem de repetir
ou ratificar quando se reunam
as camaras; como e' igualmente
t' certo que, para a sua repeti-
ção ou ratificação, não ha
na Carta, nem nos seus Actos
Addicionaes, tempo marcado.

Mas pode, sem ter cumpri-
do o determinado pelo ar-
tigo 46. da Carta, presidir
a' sessão da abertura das
camaras, que e' real segun-

do artigos 18 e 19 da mesma
Carta ?

Sem a menor duvida.

O Senhor D. Manoel e' Rei;
desde a morte de seu Augusto
Pae e de seu Augusto Irmão, o
Principe Real, por força do ar-
tigo 84 da Carta Constitucional
da Monarchia, que regula a
sucessão do Reino; e entrou
logo no exercicio das suas al-
tíssimas faculdades como Poder
Moderador e chefe do Executivo.
E, sob o ponto de vista das
attribuições d'este genero, não
e' abrir as camaras funcção



Nº.

mais importante e soberana
do que outras que têm exerci-
do.

Pelos de verdadeira magni-
tude real e soberana praticou
e pratica, como os seus antec-
cessores, em iguaes condições,
sem que a ninguém lem-
brasse suspeital-os de menos
legítimas por Sua Magestade
não ter ainda repetido o
seu juramento.

^{Remittendo Exonerou e nomeou ministro,}
Perdoou penas impostas
por sentença, dissolveu a
Camara dos Deputados,
convocou outra para 29 de

x Nenhuma lei o obrigava, ou obriga, a ^{convocar a} ~~camara~~ extran-
 geriana a ~~camara districta~~ para repetir o juramento
 ordenado pela Carta, e já exarado na sua proclamação
 de 1.º de janeiro: e a convocação p. esse fim, legítima o exemplo
 de El-Rei D. Carlos que inaugurou solemnem.º o seu reinado,
 em abril proximo, executou muitas ^{durante} ~~uma~~ ^{perante}
 das funcções que lhe pertencem ^{tambem} ~~acabado~~
 como chefe do Poder ^o ~~executivo~~ ^{potestas legislativas,}
 p. de, por ventura, qualquer ^{em} ~~da~~ ^{reunio} ~~das~~ ^{no}
 vida levantar-se a proposito ^{nas} ~~na~~ ^{camara}
 da formalidade de abrir, ^{diplata,} ~~em~~ ^{e não que}
 sessão real, as novas camaras ^{rendo} ~~diplata~~ ^{amida}
 antes da ratificação do seu ^{statum,}
 juramento?

A ratificação do seu juramento podia tê-la feito ou pôde fazê-la ainda, perante a camara dissolvida. + El-Rei ^{Nemuma lei prescreve} ^{a sua continência} ~~per os seus~~ ^{per os seus} ~~min~~ ^{min}

D. Carlos inaugurou solennemente o seu reinado pela proclamação do juramento consigna-

do no artigo 46 da Carta perau-
te a camara a que tinham
acabado os poderes legislativos
e nas vesperas da reuniao
das novas camaras; mas não
ella, nem e', obrigado por lei a
convocar extraordinariamente
as cortes para esse fim. Pode
— por te Sua Magestade, no indubitá-
vel cumprimento da lei, ra-
tificar o juramento perante
as novas camaras e depois
de as abrir ^{e inaugurar} solennemente, com
a sua real presenca.

O seu juramento deve, em
todo o caso, prestar-se logo

que uma e outra camara estejam
constituídas.

Não se me offerece duvida
sobre o acerto constitucional d'esta
doutrina, que e' tambem a da con-
função dos fiscaes superiores da
Corôa.

V. Ex.^a, com o seu elevado critério
a apreciará devidamente.

Deus Guarde a V. Ex.^a Procuradoria Geral
da Corôa e Fazenda em 4 de março de 1908

Ex.^{mo} Sr. Presidente do Conselho de Ministros
Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino.

O Procurador Geral da Corôa e Fazenda